



**Ministério da Economia**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



**Processo nº** 11128.720384/2019-89  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-009.147 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de maio de 2021  
**Recorrente** SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 15/02/2018, 05/03/2018

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não comprovada violação às disposições contidas no Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração.

ACÓRDÃO DRJ. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não constatada a existência de vício de motivação ou ausência de análise de fundamentos e elementos de prova utilizados pelo contribuinte em sua Impugnação e capazes de tornar insubsistente o Auto de Infração, incabível a alegação de cerceamento do direito de defesa e nulidade da decisão de primeira instância.

CONCOMITÂNCIA. AÇÃO PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO CIVIL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA.

Em sede de repercussão geral por meio do RE nº 612.043/PR, o STF proferiu entendimento de que a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento, e desde que residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador.

AÇÃO ORDINÁRIA. CONCOMITÂNCIA. INEXISTÊNCIA.

As associações são legitimados extraordinários e atuam no processo judicial na qualidade de parte, e não de representante. Apesar de defenderem direito alheio, atuam em nome próprio e, assim, qualquer dos colegitimados pode isoladamente propor demanda judicial, ou litigar administrativamente. Nas ações ordinárias, há exceção quando há autorização expressa individual para o ajuizamento de demanda, que não se confunde com autorização em assembleia geral.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 15/02/2018, 05/03/2018

**ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO NÃO CONFISCO, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE NÃO PODEM ADMINISTRATIVAMENTE AFASTAR MULTA LEGALMENTE PREVISTA.**

A autoridade administrativa não é competente para examinar alegações de inconstitucionalidade de leis regularmente editadas, tarefa privativa do Poder Judiciário. Multa legalmente prevista não pode ser afastada pela administração tributária por ofensa a princípios constitucionais. Aplicação da Súmula CARF nº 2.

**PENALIDADE POR PRESTAÇÃO INDEVIDA DE INFORMAÇÕES À ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.**

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento de deveres instrumentais, como os decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Receita Federal do Brasil para prestação de informações à Administração Aduaneira. Aplicação da Súmula CARF nº 126.

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do Fato Gerador: 15/02/2018, 05/03/2018

**PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA. REGISTRO EXTEMPORÂNEO DE INFORMAÇÕES SOBRE DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA. MULTA PREVISTA NO ART. 107, INCISO IV, ALÍNEA “E”, DO DECRETO-LEI Nº 37/66.**

A inobservância da obrigação acessória de prestação de informação, no prazo estabelecido, sobre a desconsolidação de carga transportada enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: (i) por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e rejeitar a preliminar de nulidade; e (ii) no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencida a conselheira Ariene D’Arc Diniz e Amaral, que votou por converter o julgamento em diligência à Unidade Preparadora. Declarou-se impedido de participar do julgamento o conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, substituído pela conselheira Ariene D’Arc Diniz e Amaral.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente), Luis Felipe de Barros Reche, Ariene D'Arc Diniz e Amaral (suplente convocada), Ronaldo Souza Dias, Fernanda Vieira Kotzias, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado) e Leonardo Ogassawara de Araujo Branco.

## Relatório

Trata o presente processo de lançamento para a aplicação de multa de R\$ 10.000,00, por não prestar informação sobre a desconsolidação de cargas transportadas em veículos procedentes do exterior, na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-lei nº 37/66.

Por economia processual e por sintetizar de maneira clara e objetiva a narrativa dos fatos, reproduzo o relatório da decisão de piso (destaques no original):

"O interessado foi autuado em face da infração "não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar".

Segundo a "descrição dos fatos", houve informação de carga a destempo:

OCORRÊNCIA DATA DE REFERÊNCIA 15/02/2018 19:10:26

O Agente de Carga SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, CNPJ Nº 43823079001135, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151805026401191 a destempo em/a partir de 15/02/2018 19:10:26, segundo O prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151805034338266.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) MAEU4092888, pelo Navio M/V CMA CGM MAGDALENA, em sua viagem 309NSS, com atracação registrada em 16/02/2018 20:06:00. Os documentos

OCORRÊNCIA DATA DE REFERÊNCIA 05/03/2018 11:09:39

O Agente de Carga SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, CNPJ Nº 4 38 2307 9001135, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151805035162331 a destempo em/a partir de 05/03/2018 11:09:39, segundo O prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151805048042593.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) SNTU7202573, pelo Navio M/V ALLEGORIA, em sua viagem 1805S, com atracação registrada em 26/02/2018 19:19:00. Os documentos eletrônicos de

A fiscalização aduz que a empresa autuada, responsável pela infração, violou o prazo previsto no artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007.

Foi lançada a multa capitulada no Decreto-Lei nº 37/1966, artigo 107, inciso IV, alínea "e", no valor de R\$ 10.000,00.

O interessado foi intimado em 26/2/2019. Apresentou impugnação em 26/3/2019 (fls. 56 e ss.). Alega:

- A redação do auto de infração é extensa e confusa. Não sabe precisar o que motivou a aplicação da multa.
- Preliminar de nulidade. O auto de infração padece de vício formal. Violou-se o artigo 9º do Decreto nº 70.235/1972. Deveria ser lavrado um auto para cada infração, cada um aplicando a multa de R\$ 5.000,00.”.
- Violou-se também o artigo 10 do Decreto nº 70.235/1972. A "descrição dos fatos" não foi realizada de forma clara e completa.
- No enquadramento legal foram incluídos os artigos 37, 40, 56 e 60 do Decreto nº 6759/2009. Referidos artigos dispõem acerca de "Controle dos Sobressalentes e das Provisões de Bordo", "Da Identificação de Volumes no Transporte de Passageiros", "Dos Veículos Aéreos" e "Veículos Terrestres", temas que em nada se relacionam com o objeto do presente auto de infração.
- Foi dificultado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Faz citações.
- Mérito. A conduta do impugnante não caracteriza o tipo legal imputado. As desconsolidações realizadas foram consideradas intempestivas. O que é um equívoco, pois as ocorrências decorrem de retificações no Sistema da Receita Federal.
- Não deixou de prestar informações. Houve retificações para atualização dos dados já prestados no sistema.
- Considerando que todas as informações foram prestadas no prazo legal, antes da atracação do navio, não implica infração.
- Cita artigo 24 da Instrução Normativa SRF nº 800/2007, cujo conteúdo foi mantido no § 5º do artigo 27 pela IN SRF 1.473/2014.
- O requerimento de carta de correção é utilizado para alterar eventuais discrepâncias nos conhecimentos de embarque.
- A retificação de conhecimento de embarque solicitada após a atracação é considerada informação prestada tempestivamente. Cita julgados.
- A Cosit, através de Solução de Consulta de 4/2/2016, definiu que alterações ou retificações de informações já prestadas anteriormente não configuram informação prestada intempestivamente, não sendo cabível a multa.
- A consulta tem efeito vinculante, conforme artigo 9º da IN 1.396/2013.
- Não houve prejuízo ao Erário, posto que eventuais correções foram feitas para alinhar o sistema ao transporte realizado.
- Violou-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, porque não há qualquer ausência da informação.
- Denúncia espontânea. O registro de informações fora do prazo, mas antes da lavratura do auto de infração, equivale a denúncia espontânea — Decreto-Lei nº 37/1966, artigo 102, § 2º.
- Eventual infração ficaria descaracterizada por ter havido comunicação em 15/2/2018 e 5/3/2018, antes do início do procedimento fiscal, que ocorreu apenas em 8/2/2019. Cita julgados.
- A matéria encontra-se em discussão no Judiciário. A Associação Nacional de Empresas Transitárias, Agentes de carga aérea, Comissárias de despachos e Operadores intermodais (ACTC) moveu ação contra a União Federal, a fim de discutir, dentre outras matérias, o reconhecimento da possibilidade de aplicação do instituto da denúncia espontânea.
- Foi concedida tutela antecipada”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo - SP (DRJ/São Paulo) considerou improcedentes as arguições feitas pela então impugnante e, por meio do Acórdão nº 16-90.104 - 17ª Turma da DRJ/SPO (doc. fls. 136 a 149)<sup>1</sup>, manteve integralmente a penalidade aplicada. A confecção da Ementa foi dispensada por aquele colegiado, na forma da Portaria SRF nº 2.724/2017.

Cientificada do julgamento em 28/10/2019 ao receber a Intimação nº 900440/2019, da Equipe Regional de Contencioso Administrativo - 8ª Região Fiscal – São Paulo – SP, em sua Caixa Postal considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, como se extrai do Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (doc. fls. 154), a recorrente formalizou seu Recurso Voluntário (doc. fls. 189 a 203) em 26/11/2019, como se extrai do Termo de Solicitação de Juntada (doc. fls. 156).

Em seu Recurso, o agente de carga contesta a decisão de primeira instância alegando em síntese, que:

- (i) haveria vício formal no Auto de Infração ensejando sua nulidade, uma vez que *“a descrição do fato que ensejou a aplicação da multa não foi realizada de forma clara e completa”* e, *“para que a parte possa exercer amplamente o seu direito ao contraditório, é preciso transparência e clareza na exposição dos fatos, conferindo-lhe elementos para a produção de uma defesa adequada”*;
- (ii) igualmente haveria vício formal na decisão recorrida, pois não foi conhecida a arguição feita em torno da denúncia espontânea em virtude do ajuizamento da ação pela ACTC, *“isto porque, o artigo 38 da Lei 6.830 de 22 de setembro de 1980, que disciplina esta questão, é bem claro ao dispor que APENAS a impetração de mandado de segurança ou ajuizamento de ação de repetição de indébito ou ação anulatória importará na renúncia do poder de recorrer na esfera administrativa”*, mas *“a demanda ajuizada pela ACTC, que tramita com o nº. 0005238-86.2015.403.6100 na 10ª Vara/SJSP, não se trata de ação anulatória, de repetição de indébito e muito menos de mandado de segurança”*;
- (iii) valiosos argumentos trazidos pela Recorrente objetivando a anulação do procedimento administrativo em tela ou o cancelamento da multa aplicada deixaram de ser analisados pela autoridade sem qualquer amparo legal para tanto, cerceando-se, de forma infundada, o direito de defesa da empresa e por consequência, os princípios da ampla defesa e do contraditório;
- (iv) sua conduta não caracterizaria o tipo legal sob o qual se justificou a imposição de multa, pois *“todas informações relativas ao transporte foram tempestivamente incluídas no sistema da Receita Federal, observando os prazos estabelecidos na norma de regência”*, ressaltando que, ocorrida a prestação *“inclusive antes do navio atracar em porto nacional”*, se *“demonstra evidentemente que todos os dados relativos ao conhecimento em questão foram inseridos no sistema, tratando-se o caso de mera retificação de dados”*;
- (v) não teria se caracterizado a ausência de informação, pois *“os dados foram prestados sempre no momento oportuno, posto que as alterações necessárias à regularização não eram conhecidas anteriormente, assim como a inclusão do Conhecimento de Embarque filhote (HBL) foi realizado tão logo foi possível”* e as

---

<sup>1</sup> Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

normas à época dispunham que a penalidade seria imposta quando não ocorresse a prestação de informações;

(vi) não teria havido *“nenhum prejuízo ao Erário, posto que as informações foram prestadas para alinhar o sistema da Receita Federal ao transporte realizado”*, além do que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não teriam sido observados, já que *“a desproporcionalidade da pena é flagrante quando se observa a relação entre a causa e o efeito, e principalmente quando se verifica que não há, de fato, ausência de qualquer informação, posto que todos os detalhes foram apresentados”*;

(vii) *“ainda que eventual informação tenha sido prestada posteriormente, e isto para atender às exigências legais, o registro no SISCOMEX de dados relativos a um transporte marítimo, mesmo fora do prazo, mas ANTES da lavratura de um auto de infração, equivale, para todos os efeitos, a uma denúncia espontânea, o que afasta a aplicação de penalidade”* e, *“nesse mesmo sentido caminha a legislação brasileira fortalecendo o reconhecimento da denúncia espontânea em situações como a que ora se apresenta”*, o que seria visto na nova redação dada ao §2º, do art. 102, do Decreto-Lei nº 37/66, pela Medida Provisória nº 497 de 27/07/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010;

(viii) o Decreto nº 9.326/2018, que trata do Acordo de Facilitação do Comércio, incentivaria o instituto da denúncia espontânea como um atenuante na imposição de penas pela RFB; e

(ix) a matéria encontra-se em discussão no judiciário, pois a Associação Nacional de Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC) moveu ação contra a União Federal, a fim de discutir, dentre outras matérias, o reconhecimento da possibilidade de aplicação do instituto da denúncia espontânea em casos como o presente.

Nesses termos, *“espera a Recorrente seja o presente recurso recebido para fins de que lhe seja dado provimento para que o despacho decisório ora guerreado seja anulado em face da preliminar aventada e das razões de mérito expostas”*.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

### **Admissibilidade do recurso**

O Recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele se pode tomar conhecimento.

Analisando o ocorrido, de início se observa que a recorrente traz como primeiro fundamento de sua peça recursal a argumentação de que teria sido cerceado seu direito de defesa em decorrência do não conhecimento de argumentos que trouxera, em sede de Impugnação, pelo colegiado de primeira instância.

De fato, os argumentos da possibilidade de ocorrência de denúncia espontânea não foram conhecidos pela DRJ/São Paulo, por entender, aquela autoridade julgadora, que

haveria decisão exarada em ação coletiva em trâmite na 14ª Vara Federal Cível de São Paulo e cujo objeto seria a aplicação de multas e sanções administrativas associadas ao art. 22 da IN RFB nº 800/2007 a filiados de Associação da qual faria parte a recorrente (fls. 146 e ss. – grifos nossos):

“Foi juntada cópia de decisão exarada no processo 0005238-86.2015.4.03.6100, ação ordinária em trâmite na 14- Vara Federal Cível de São Paulo (fls. 108 e ss.).

**A petição inicial não foi juntada neste processo, mas é de conhecimento da turma julgadora, posto que juntada em outros processos, inclusive da empresa SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.** (processo 11128.722685/2018-66, fls. 50 e ss).

**O exame da petição inicial revela que o objeto da ação é a aplicação de multas e sanções administrativas aos filiados da ACTC em face da prestação de informações exigidas pela IN RFB 800/2007, inclusive a prevista em seu artigo 22.**

A ação discute a legalidade da multa, a violação ao princípio da proporcionalidade e a aplicação da denúncia espontânea.

Destacam-se os "pedidos" formulados ao Juízo Federal:

(...)

**Dentre os associados à ACTC encontra-se o autuado, SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.** (documento de fl. 96 do processo 11128.722685/2018-66).

A ACTC é representante do interessado, conforme artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal: “XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente”.

Aplica-se ao caso o disposto no Decreto nº 7.574/2011, artigo 87:

“Art. 87. A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em desistência ao litúgio nas instâncias administrativas (Lei nº 6.830, de 1980, art. 38, parágrafo único).

(...)

**Não conheço, portanto, da impugnação no tocante à questão da denúncia espontânea”.**

De fato, já é cediço que importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo, o que ensejaria seu não conhecimento. Essa é a inteligência da Súmula CARF nº 1<sup>2</sup>.

A propositura da ação ordinária nº 0005238-86.2015.4.03.6100 pela Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC) também já é de vasto conhecimento por este e. Conselho.

Sobre o assunto, inicialmente é importante ter em conta que há decisões do E. Supremo Tribunal Federal (STF) em sede de repercussão geral que devem ser observadas na situação que se apresenta. Em observância ao que restou decidido pela suprema corte, nos termos

---

<sup>2</sup> **Súmula CARF nº 1**

*“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)”.*

do RE nº 573.232/SC e do RE nº 612.043/PR<sup>3</sup>, a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, “somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento” (grifei).

No caso em tela, não há dúvidas de que a recorrente, alegadamente filiada à ACTC, seja residente no âmbito da jurisdição do órgão julgador – 14ª Vara Cível Federal da São Paulo –, visto que se extrai dos autos que está estabelecida no município de São Paulo - SP. Não obstante, não se tem nenhuma comprovação de que estivesse constante da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento da ação judicial, como preconiza a decisão vinculante.

Ademais, é entendimento pacificado no âmbito desta c. Turma que as associações são legitimadas extraordinárias e atuam no processo judicial na qualidade de parte, mas não de representante e, apesar de defenderem direito alheio, atuam em nome próprio, de forma que qualquer dos colegitimados poderia isoladamente propor demanda judicial ou litigar administrativamente sem a ocorrência da concomitância. Esse é o teor do Acórdão nº 3401-007.831, ao qual me alinho e do qual peço vênia para utilizar como fundamentos deste voto (Acórdão nº 3401-007.831, 29/07/2020, Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares – destaques no original):

“A decisão de piso identificou a existência de concomitância entre parte do presente processo e uma ação judicial, nos seguintes termos:

(...)

No entanto, **para implicar renúncia à instância administrativa, é necessário que a ação tenha sido proposta pelo próprio contribuinte, e isto não ocorreu, tendo em vista que a ação foi ajuizada pela Associação Nacional de Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC), da qual o Recorrente é associado.**

---

<sup>3</sup> RE nº 573.232/SC

“REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, **não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados.**

TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS.

**As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.**

RE nº 612.043/PR

“Tese 499 - Limites subjetivos da coisa julgada referente à ação coletiva proposta por entidade associativa de caráter civil.

Relator: MIN. MARCO AURÉLIO ( RE nº 612043) - Repercussão Geral

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 1º; 5º, XXI; e 109, § 2º, da Constituição Federal, a abrangência dos efeitos da coisa julgada em execução de sentença proferida em ação ordinária de caráter coletivo ajuizada por entidade associativa de caráter civil relativamente aos substituídos, para definir se abrangeria somente os filiados à data da propositura da ação ou também os que, no decorrer, alcançaram essa qualidade.

**A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento**”.



**Assim, equivocou-se a DRJ em declarar a concomitância**, pois a ação não foi proposta pelo Recorrente, mas por associação da qual é filiado, na condição de “substituto processual”, e não de “representante processual”. Com efeito, a Lei nº 6.830/80, em seu art. 38, § único, dispõe o seguinte:

(...)

A Súmula CARF nº 01 segue no mesmo sentido:

(...)

Fredie Didier *et alii*, em Curso de Direito Processual Civil, vol. 01, 19ª ed., 2017, págs. 390/391 e 526, abordam o tema:

#### 10.3.3. Substituição processual ou legitimação extraordinária

*Parte da doutrina nacional tem por sinônimas as designações "substituição processual" e "legitimação extraordinária".*

*Há, no entanto, quem defenda aceção mais restrita à "substituição processual". Segundo essa corrente, a substituição processual seria apenas uma espécie do gênero "legitimação extraordinária" e existiria quando ocorresse uma efetiva substituição do legitimado ordinário pelo legitimado extraordinário, nos casos de legitimação extraordinária autônoma e exclusiva ou nas hipóteses de legitimação autônoma concorrente, em que o legitimado extraordinário age em razão da omissão do legitimado ordinário, que não participou do processo como litisconsorte. **Nessa linha, não se admite a coexistência de substituição processual e litisconsórcio.***

(...)

**c) O legitimado extraordinário atua no processo na qualidade de parte, e não de representante**, ficando submetido, em razão disso, ao regime jurídico da parte. **Atua em nome próprio, defendendo direito alheio. Há incoincidência, portanto, entre as partes da demanda e as partes do litígio.** Em razão disso, é em relação ao substituto que se examina o preenchimento dos requisitos processuais subjetivos. A imparcialidade do magistrado, porém, pode ser averiguada em relação a ambos: substituto ou substituído.

(...)

#### 2.4.8. Litisconsórcio facultativo unitário e coisa julgada

*Já dissemos que há uma relação muito próxima entre colegitimação e litisconsórcio unitário. Quando há vários legitimados autônomos e concorrentes, há legitimação extraordinária, porque qualquer um pode levar ao judiciário o mesmo problema, que ou pertence a um dos colegitimados, ou a ambos, ou a um terceiro. Se a colegitimação é passiva, e há unitariedade, o litisconsórcio necessário impõe-se sem qualquer problema: como ninguém pode recusar-se a ser réu, o litisconsórcio formar-se-á independentemente da vontade dos litisconsortes. **Se a colegitimação é ativa, e há unitariedade, qualquer dos colegitimados, isoladamente, pode propor a demanda, mesmo contra a vontade de um possível litisconsorte unitário.***

(...)

**a) Como os casos de litisconsórcio facultativo unitário são, rigorosamente, casos de legitimação extraordinária, pois alguém está autorizado a, em nome próprio, levar a juízo uma situação jurídica que não lhe pertence** (no caso de litisconsórcio unitário formado pelo titular do direito e por um terceiro) ou que não lhe pertence exclusivamente (no caso de litisconsórcio unitário formado por cotitulares do direito, como os condôminos), a coisa julgada estenderá os seus efeitos aos demais colegitimados, titulares do direito ou outros legitimados extraordinários, pois a relação jurídica já recebeu a solução do Poder judiciário, solução que deve ser única. Seria hipótese de extensão ultra partes dos efeitos da coisa julgada, mitigando a regra do art. 506 do CPC.

*Esse é o entendimento que adotamos, seguindo a linha de, entre outros, Barbosa Moreira e Ada Pellegrini Grinover.*

No mesmo sentido, Humberto Theodoro, em Curso de Direito Processual Civil, vol. 01, 56ª ed., 015, capt. 185:

*185. Substituição processual*

*Em regra, a titularidade da ação vincula-se à titularidade do pretendido direito material subjetivo, envolvido na lide (legitimação ordinária). Assim, “ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico” (NCPC, art. 18).*

***Há, só por exceção, portanto, casos em que a parte processual é pessoa distinta daquela que é parte material do negócio jurídico litigioso, ou da situação jurídica controvertida. Quando isso ocorre, dá-se o que em doutrina se denomina substituição processual (legitimação extraordinária), que consiste em demandar a parte, em nome próprio, a tutela de um direito controvertido de outrem. Caracteriza-se ela pela “cisão entre a titularidade do direito subjetivo e o exercício da ação judicial”, no dizer de Buzaid. Trata-se de uma faculdade excepcional, pois só nos casos expressamente autorizados em lei é possível a substituição processual (art. 18).***

(...)

*De qualquer maneira, não se concebe que a um terceiro seja reconhecido o direito de demandar acerca do direito alheio, senão quando entre ele e o titular do direito exista algum vínculo jurídico. (...) **Uma associação ou um sindicato também pode demandar em defesa de direitos de seus associados porque o fim social da entidade envolve esse tipo de tutela aos seus membros: há, pois, conexão entre o interesse social e o interesse individual em litígio.** Daí ser justificável a substituição. (...)*

(...)

*Uma consequência importante da substituição processual, quando autorizada por lei, passa-se no plano dos efeitos da prestação jurisdicional: a coisa julgada forma-se em face do substituído, mas, diretamente, recai também sobre o substituto. A regra, porém, prevalece inteiramente na substituição nas ações individuais, não nas coletivas, como a ação civil pública e as ações coletivas de consumo. Nestas, as sentenças benéficas fazem coisa julgada para todos os titulares dos direitos homogêneos defendidos pelo substituto processual (CDC, art. 103, III). **O insucesso, porém, da ação coletiva não obsta as ações individuais, a não ser para aqueles que tenham integrado o processo como litisconsortes** (CDC, arts. 94 e 103, § 2º).*

*Nesse último caso, **a coisa julgada impede a repropositura da ação coletiva, mas não o manejo de ações individuais com o mesmo objetivo visado pela demanda coletiva.** Diz-se que a pretensão individual nunca será a mesma formulada coletivamente, ou seja: o direito difuso ou coletivo nunca se confunde com o direito individual de cada um dos indivíduos interessados. Mesmo no caso dos direitos individuais homogêneos, o que se discute, coletivamente, é apenas a tese comum presente no grupo de cointeressados. Nunca ficará o indivíduo privado do direito de demonstrar que sua situação particular tem aspectos que justificam a apreciação da ação individual.*

Como se observa, a doutrina entende que a propositura da ação coletiva não impede o manejo de ações individuais com o mesmo objetivo visado pela demanda coletiva sem que ocorra o instituto da litispendência, previsto no art. 337, §§ 1º a 3º:

(...)

Do Código de Processo Civil é possível verificar que as regras aplicáveis à litispendência também se aplicam à questão da concomitância, uma vez que definem o que se deve entender por ações idênticas, ou ações com o mesmo objeto.

A legislação civil trata da questão estabelecendo que o Mandado de Segurança coletivo, assim como as ações ordinárias coletivas, **não induzem litispendência, permitindo o ajuizamento de ações individuais, bem como permitindo a discussão administrativa**. É o que estabelece a Lei nº 12.016/2009 (disciplina o mandado de segurança individual e coletivo) e a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), c/c o art. 139, X, da Lei nº 13.105/2015 (CPC-2015): (...)"

Tal entendimento está em consonância com o que restou acordado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão nº 9303-005.057, 20/01/2021, processo nº 10820.000006/0097 - grifei):

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONCOMITÂNCIA. INEXISTÊNCIA.

**A impetração de mandado de segurança coletivo por associação de classe não impede que o contribuinte associado pleiteie individualmente tutela de objeto semelhante ao da demanda coletiva, já que aquele (mandado de segurança) não induz litispendência e não produz coisa julgada em desfavor do contribuinte nos termos da lei.**

**Ainda que haja alcance dos efeitos jurídicos da decisão para os representados da entidade, não se materializa a identidade entre os sujeitos dos processos, ou seja, autor da medida judicial e recorrente no âmbito administrativo, diante da qual é possível aferir a manifestação de vontade (critério subjetivo) que exige a renúncia.**

Assim, a existência de Medida Judicial Coletiva interposta por associação de classe não tem o condão de caracterizar renúncia à esfera administrativa por concomitância”.

À vista do exposto, entendo que deve ser afastada a concomitância reconhecida pelo Acórdão recorrido, sendo assim conhecida a arguição de ocorrência de denúncia espontânea, reformando a decisão recorrida nesse sentido.

A recorrente preliminarmente argui ainda a nulidade do Auto de Infração e de decisão recorrida.

### ***Preliminar de nulidade do Auto de Infração***

A recorrente inicialmente suscita que o Auto de Infração estaria eivado de vício formal ensejando sua nulidade, em decorrência de que a descrição dos fatos não teria sido realizada de forma clara e completa, motivo pelo qual defende que não pôde exercer adequadamente o contraditório em função da ausência de elementos para a produção de uma defesa adequada.

As nulidades são tratadas nos arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72, segundo os quais somente serão declarados nulos os atos na ocorrência de decisões ou despachos lavrados ou proferidos por pessoa incompetente ou dos quais resulte inequívoco cerceamento do direito de defesa à parte.

Em procedimento de auditoria, constatou a fiscalização aduaneira que o agente de carga teria descumprido o prazo estabelecido para prestação de informações relativas a desconsolidação de cargas em duas embarcações, autuando a empresa com fulcro no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/66, como relatado.

No caso em comento, não há a meu ver qualquer vício ou mácula que possa eivar de nulidade o Auto de Infração. O lançamento foi efetuado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício de sua competência e atribuição legais e com observância à todas as formalidades prescritas. A recorrente tem exercido com plenitude o seu direito de defesa,

trazendo argumentos que apontam que compreendeu com clareza a motivação que ensejou a aplicação da penalidade.

Nesse sentido, entendo que não merece qualquer reforma a decisão de piso, ao afastar a mesma arguição posta em sede de impugnação (fls. 140 e ss. – destaques no original e nossos):

**“Preliminar - cerceamento do direito de defesa**

Embora o impugnante alegue que a redação do auto de infração é extensa e confusa, constata-se da leitura da "descrição dos fatos" que foram identificados os fatos que fundamentam a autuação - desconsolidação de conhecimentos eletrônicos a destempo.

Além disso, a "descrição dos fatos" cita a legislação pertinente. Conforme se depreende das alegações de impugnação, o autuado entendeu perfeitamente a acusação e apresentou suas razões no tocante ao mérito.

A "descrição dos fatos" é clara e completa. Rejeita-se a alegação de ofensa ao artigo 10 do Decreto nº 70.235/1972.

Foi alegado também que deveriam ser lavrados autos de infração separados; um para cada infração.

Veja-se o disposto no artigo 9º, caput, do Decreto nº 70.235/1972:

(...)

Trata o auto de infração de duas infrações enquadradas no mesmo dispositivo legal, para as quais se impõe a mesma penalidade (multa de R\$ 5.000,00). É correta, portanto, a lavratura de um único auto de infração.

Rejeita-se, portanto, a alegação de ofensa ao caput do artigo 9º do Decreto nº 70.235/1972.

O impugnante aponta que no enquadramento legal foram incluídos os artigos 37, 40, 56 e 60 do Decreto nº 6759/2009. Afirma que referidos artigos dispõem acerca de “Controle dos Sobressalentes e das Provisões de Bordo”, “Da Identificação de Volumes no Transporte de Passageiros”, “Dos Veículos Aéreos” e “Veículos Terrestres”. Alega que tais temas em nada se relacionam com o objeto do presente auto de infração.

Conforme dito pelo impugnante, sendo tais dispositivos irrelevantes para o exame do mérito do lançamento, sua inclusão no “enquadramento legal” em nada prejudica o lançamento e o exercício do direito de defesa. O dispositivo infringido, artigo 107, IV, “e” do Decreto-Lei nº 37/1966 está explícito no “enquadramento legal” (vide fls. 2 e 29).

Rejeito as alegações de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa”.

Não vejo assim qualquer fundamento para a anulação do Auto de Infração.

***Preliminar de nulidade do Acórdão da DRJ***

Quanto à arguição de nulidade do Acórdão recorrido, compulsando o alegado com o que consta dos autos, observo que, em sua Impugnação de fls. 046 a 071, a recorrente, além da já tratada arguição de nulidade do Auto de Infração e de alegações de ofensa a princípios constitucionais, sustentou basicamente que:

- (i) não teria deixado de prestar informações, tendo havido somente retificações para atualização dos dados já prestados no sistema, situação que ensejaria a aplicação de Solução de Consulta COSIT de 2016; e
- (ii) o registro de informações fora do prazo, mas antes da lavratura do auto de infração, equivaleria a denúncia espontânea, por força do Decreto-Lei nº 37/1966, art. 102, § 2º.

Vejo, contudo, que a decisão recorrida não deixou de enfrentar nenhum argumento capaz de infirmar a autuação.

É cediço que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia. Já é pacífico neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais o entendimento de que não é necessário rebater, uma a uma, as alegações do sujeito passivo, e sim que o julgador deve apresentar razões suficientes para fundamentar o seu voto.

Encontrando este fundamentos suficientes para justificar seu convencimento, despicienda torna-se a abordagem de outras alegações, ainda que destas tenha a parte se utilizado, porque já estão inócuas frente ao julgado.

Tal preceito foi interpretado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi Desembargadora Convocada TRF 3ª REGIÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 15/06/2016, quando se entendeu que:

*"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida."*

Entretanto, como ressalta o entendimento transcrito, é dever do julgador enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão.

No caso em tela, a recorrente defende a anulação da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa, por entender que argumentos trazidos objetivando o cancelamento da multa aplicada deixaram de ser analisados pela autoridade, sem qualquer amparo legal para tanto.

No meu ver, contudo, não houve cerceamento de defesa, pois não foi omisso o julgado em relação à matéria, apenas entendeu o colegiado de primeira instância que deveria prevalecer a decisão judicial, não conhecendo por concomitância o argumento da denúncia espontânea, ao amparo do art. 87 do Decreto nº 7.574/2011 (fls. 142 e ss. – destaques no original e nossos):

“Foi juntada cópia de decisão exarada no processo 0005238-86.2015.4.03.6100, ação ordinária em trâmite na 14- Vara Federal Cível de São Paulo (fls. 108 e ss.).

**A petição inicial não foi juntada neste processo, mas é de conhecimento da turma julgadora, posto que juntada em outros processos, inclusive da empresa SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.** (processo 11128.722685/2018-66, fls. 50 e ss).

O exame da petição inicial revela que o objeto da ação é a aplicação de multas e sanções administrativas aos filiados da ACTC em face da prestação de informações exigidas pela IN RFB 800/2007, inclusive a prevista em seu artigo 22.

**A ação discute a legalidade da multa, a violação ao princípio da proporcionalidade e a aplicação da denúncia espontânea.**

Destacam-se os "pedidos" formulados ao Juízo Federal:

(...)

**Dentre os associados à ACTC encontra-se o autuado, SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.** (documento de fl. 96 do processo 11128.722685/2018-66).

**A ACTC é representante do interessado**, conforme artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal: “XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente”.

Aplica-se ao caso o disposto no Decreto nº 7.574/2011, artigo 87:

*“Art. 87. A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas (Lei nº 6.830, de 1980, art. 38, parágrafo único).*

(...)

Não conheço, portanto, da impugnação no tocante à questão da denúncia espontânea”.

Ademais, a empresa vem exercendo com plenitude tal direito. Foi cientificada do que motivou a autuação e alertada da possibilidade de contestá-lo por meio de Impugnação, trazendo todas as informações e elementos de prova de que entendia capazes de afastar a penalidade aplicada.

Desta forma, também não vejo nenhuma nulidade na decisão de piso.

### ***Análise do mérito***

A questão que chega à apreciação desta c. Turma, no mérito, é a aplicação de penalidade pecuniária estabelecida pelo art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto nº 37, de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003<sup>4</sup>, decorrente da obrigação acessória de prestar informações sobre veículo ou carga transportada.

Como visto, a recorrente foi autuada em R\$ 10.000,00 pela conduta de prestar informações relativas a desconsolidação de cargas trazidas por duas embarcações.

A primeira delas relaciona-se à operação de desconsolidação de carga associada à operação da embarcação “CMA CGM MAGDALENA”, que atracou no Porto de Santos em 16/02/2018.

Segundo a fiscalização aduaneira, o agente de carga ora recorrente efetuou a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MBL nº 151805026401191 a destempo em 15/02/2018 às 19:10, com inclusão extemporânea do conhecimento agregado HBL nº 151805034338266.

Como a carga objeto da desconsolidação foi trazida ao Porto pela embarcação mencionada, com atracação prevista para 16/02/2012 e registrada na mesma data às 20:06, a

<sup>4</sup> **Decreto-lei nº 37/1966, art. 107, inciso IV, alínea “e”, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003**

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) **por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada**, ou sobre as operações que execute, **na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;** e

(...)” (grifos nossos)

prestação de informações das quais era responsável ocorreu em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico, subsumindo-se à prática infracionária prevista na legislação (fls. 038):

SP SANTOS ALF **Receita Federal** **EXTRATO DO CONHECIMENTO ELETRÔNICO** Fl. 38

Emissor: 635.582.031-00 - RODRIGO DUARTE FIRMINO Emissão: 08/02/2019 16:01

Número do CE-Mercante: 151805034338266

**Dados de inclusão**

Data/Hora de inclusão: 15/02/2018 19:10:26

CPF/Nome responsável pela inclusão: 035.433.029-22 THEODOCIO ANDRE ATHERINO

**Dados Básicos**

|                                                                                                         |                       |                                                           |                |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|-----------------------------------------------------------|----------------|
| Número do BL:                                                                                           | Tipo de Conhecimento: | Categoria da Carga:                                       | BL de Serviço: |
| CNTSN0000059815                                                                                         | HBL                   | IMPORTADA                                                 | Não            |
| Transportador ou representante:<br>43823079001135 SCHENKER DO BRASIL<br>TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA |                       | Embarcador:<br>Estrangeiro HEIDELBERGER DRUCKMASCHINEN AG |                |

A segunda desconsolidação de carga objeto de autuação decorreu da operação da embarcação “MV ALLEGORIA” no mesmo porto, atracada em 26/02/2018 às 19:19h, e neste caso, a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MBL nº 151805035162331 também ocorreu a destempo em 05/03/2018 às 11:09h, com inclusão extemporânea do conhecimento agregado HBL nº 151805048042593 (fls. 044):

SP SANTOS ALF **Receita Federal** **EXTRATO DO CONHECIMENTO ELETRÔNICO** Fl. 44

Emissor: 635.582.031-00 - RODRIGO DUARTE FIRMINO Emissão: 08/02/2019 16:03

Número do CE-Mercante: 151805048042593

**Dados de inclusão**

Data/Hora de inclusão: 05/03/2018 11:09:39

CPF/Nome responsável pela inclusão: 035.433.029-22 THEODOCIO ANDRE ATHERINO

**Dados Básicos**

|                                                                                                         |                       |                                              |                |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|----------------------------------------------|----------------|
| Número do BL:                                                                                           | Tipo de Conhecimento: | Categoria da Carga:                          | BL de Serviço: |
| USOKC0000002358                                                                                         | HBL                   | IMPORTADA                                    | Não            |
| Transportador ou representante:<br>43823079001135 SCHENKER DO BRASIL<br>TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA |                       | Embarcador:<br>Estrangeiro SHELL CHEMICAL LP |                |

À vista da incontestável prestação extemporânea, foi lavado o combatido Auto de Infração, autuando-se a empresa (doc. fls. 002 a 034).

A autuação decorreu da constatação da ausência da prestação tempestiva das informações estabelecidas pelo art. 22, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007<sup>5</sup>,

<sup>5</sup> Instrução Normativa RFB nº 800/2008

“Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

III - as relativas à **conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação** no porto de destino do conhecimento genérico.

(...)

parágrafo único, prática legalmente tipificada como infração à legislação aduaneira, a qual se subsume à penalidade prevista no dispositivo legal.

Foi sustentado pelo agente de carga em sua peça recursal, em síntese, que:

- a) sua conduta não caracterizaria o tipo legal sob o qual se justificou a imposição de multa, pois todas informações relativas ao transporte teriam tempestivamente incluídas no sistema da Receita Federal, tratando-se o caso de mera retificação de dados;
- b) não teria se caracterizado a ausência de informação, pois os dados foram prestados sempre no momento oportuno, posto que as alterações necessárias à regularização não eram conhecidas anteriormente, sendo a inclusão do CE House (HBL) realizada “tão logo foi possível” e as normas à época dispunham que a penalidade seria imposta quando não ocorresse a prestação de informações;
- c) não teria havido nenhum prejuízo ao Erário, além de que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não teriam sido observados.

Vejamos.

A obrigação acessória de o transportador prestar informações sobre os veículos ou cargas na exportação e na importação foi disciplinada pela Receita Federal do Brasil por meio das Instruções Normativas SRF nº 28/94 e RFB nº 800/2007.

O art. 37 do Decreto-lei nº 37/66<sup>6</sup>, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.833/2003, estipula que o transportador deve prestar à Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado, dispositivo que também vincula tal obrigação ao agente de carga em seu § 1º, como visto.

À época dos fatos, a Instrução Normativa RFB nº 800/2007 trazia art. 22, já transcrito, que imputava ao transportador a obrigação acessória de prestar determinadas

---

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput **não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:**

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, **antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País**”.

<sup>6</sup> Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003

“Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)



informações sobre suas cargas nos prazos nele estabelecidos. Esses prazos seriam obrigatoriamente aplicados a partir de 1º de abril de 2009, como assevera a recorrente.

A prestação de informações pelos intervenientes do comércio exterior é fundamental para que a Receita Federal possa determinar o tratamento aduaneiro a ser observado em cada operação de importação ou exportação e pode determinar os critérios de riscos e o nível de controle aduaneiro recomendado, o que tem permitido maior agilidade da atuação da fiscalização aduaneira e maior fluidez ao fluxo de comércio exterior, além de aumentar a segurança fiscal.

É claro que tais segurança e fluidez reduzem os prazos e os custos beneficiando os próprios intervenientes de comércio exterior que vivem da atividade, como o agente de carga recorrente, que agora se insurge contra a atuação que deu causa. Por essa razão, torna-se imperiosa a aplicação de sanções a quem deixa de prestar as informações necessárias ou o faz a destempo.

Ora, é dever do interveniente do comércio exterior adimplir a obrigação acessória em conformidade com o estabelecido pela legislação aduaneira e fazê-lo na forma e no prazo estipulados. É inaceitável que interveniente do comércio exterior preste as informações sobre veículos e cargas com mercadorias importadas ou destinadas ao exterior fora dos prazos estabelecidos.

Tal prática prejudica a análise e gestão de risco e pode ensejar burla ao controle aduaneiro, razão pela qual é passível da penalidade pecuniária aplicada, como bem assentou o Auto de Infração. Ou seja, é de pouca utilidade, por exemplo, uma informação sobre a carga de uma embarcação prestada após sua saída do local alfandegado e, por essa razão, não deve ser afastada, pela aplicação da denúncia espontânea, a sanção ao interveniente quando a informação é prestada a destempo.

Os Tribunais Superiores vêm consolidando o entendimento de que o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138, do Código Tributário Nacional, não se aplica às obrigações acessórias autônomas (grifei).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. MULTA. ATRASO NA ENTREGA. LEGALIDADE. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ARESTO ATACADO QUE CONTÉM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS SUFICIENTES PARA MANTÊ-LO. ÓBICE DA SÚMULA 126/STJ. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC/73.

(...)

4. É cediço o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da cobrança de multa pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos, inclusive quando há denúncia espontânea, pois esta "não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas" (AgRg no AREsp 11.340/SC, Rel. MINISTRO CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/9/2011, DJe 27/9/2011).

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1022862/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL

O mesmo entendimento se materializa na Súmula CARF nº 126, de observância obrigatória por parte deste colegiado (Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019), que dispõe que a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010 (verbis).

**“Súmula CARF nº 126**

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010”.

Defende ainda a recorrente inexistência de dano ao Erário e ofensas à razoabilidade e à proporcionalidade, os quais também não podem administrativamente afastar multa legalmente prevista. Este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, pela aplicação da Súmula CARF nº 2<sup>7</sup>, de observância obrigatória por este colegiado.

Por fim, quanto à alegação de que aplicar-se-ia ao caso a Solução de Consulta Interna COSIT nº 2, de 4 de fevereiro de 2016, suscitada pela recorrente, de forma que a retificação de informações prestadas tempestivamente não configuraria infração, melhor sorte não lhe socorre.

De fato, a Solução de Consulta traz em seus itens 10 e 11 entendimento, do qual compartilho, de que as alterações ou retificações intempestivas das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo e que a multa deve ser exigida para cada informação que se se tenha deixado de apresentar de na forma e no prazo estabelecido, no caso, para cada CE Master (verbis – grifos nossos):

“10. Assim, depreende-se dos dispositivos citados que **a multa deve ser exigida para cada informação que se se tenha deixado de apresentar de na forma e no prazo estabelecido** na IN RFB 800, de 2017. **Deve-se ponderar que cada informação que se deixa de prestar forma e no prazo torna mais vulnerável o controle aduaneiro**

11. Infere-se, ainda, da legislação posta o não cabimento da aplicação da referida multa quando da obrigatoriedade de uma informação já prestada anteriormente em seu prazo específico, ser alterada ou retificada, como, por exemplo, as retificações estabelecidas no art. 27-A e seguintes da IN RFB N° 800, de 2007, que podem ser necessárias no decorrer ou para a conclusão da operação de comércio exterior. **Ou seja, as alterações ou retificações intempestivas das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a multa aqui tratada”.**

No caso em tela, para as duas operações de desconsolidação, não há qualquer informação ou elemento trazido pela recorrente apontando para retificação de dados, como bem asseverou a decisão de piso (fls. 142 e ss. – destaques no original e nossos):

---

<sup>7</sup> **Súmula CARF nº 02**

*“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.*

**“O impugnante alega que as desconsolidações tidas por intempestivas decorrem de retificações efetuadas no Sistema da Receita Federal.**

Entretanto, **o impugnante não trouxe qualquer prova do alegado.**

Constata-se, nos documentos que instruem o lançamento, que inexistiu menção a retificação de informações. Citam-se os seguintes documentos (fls. 35 a 45):

(...)

**Os documentos citados anteriormente respaldam a "descrição dos fatos" do auto de infração, que é clara quanto à conduta do autuado, que deixou de prestar informação sobre carga no prazo estipulado.**

**Inexistindo a alegada retificação de informações, não se aplica a Solução de Consulta Interna Cosit nº 2, de 4/2/2016”.**

Diante do exposto, não vejo fundamentos para a insubsistência do Auto de Infração ou para a reforma ou anulação do Acórdão recorrido.

### ***Conclusões***

À vista de todo o exposto, VOTO por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo as alegações de ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e por rejeitar as preliminares de nulidade, para, no mérito, negar-lhe provimento.

*(documento assinado digitalmente)*

Luis Felipe de Barros Reche